



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**  
**CNPJ 08.923.989/0001-17**

**Praça Prefeito Antonio Rolim, 01**  
**Cep. 58.930-000 - Fone: (0xx83) 3559-1048 - Bom Jesus - PB**  
**e-mail: [prefeitura.bomjesus@uol.com.br](mailto:prefeitura.bomjesus@uol.com.br)**

**Lei nº 339/2006**  
**Em, 20 de Abril de 2006**

**Dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente de Bom Jesus - PB e cria os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Bom Jesus, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jesus - Paraíba, aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

**Art. 2º.** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade:

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem:

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

**Art. 3º.** São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

**Art. 4º.** O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer Consórcio Intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinados a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semi-liberdade;

g) internação.

§ 2º. Os serviços especiais visam:

a) à prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) à identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) à proteção jurídico-social.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES**

**Art. 5º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bom Jesus - PB, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social de Bom Jesus - PB.

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bom Jesus - PB:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu regimento interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;

VII - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;

XI - proceder o registro de entidades não-governamentais de atendimento;

XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, orfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Art 7º. O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Bom Jesus - PB

## SEÇÃO II

### DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bom Jesus - PB, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90 é composto por 08 membros, na seguinte conformidade:

I - 04 ( quatro) representantes do poder público, a seguir especificados:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.

II - 04 (quatro) representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

§ 1º. Os Conselheiros representantes das secretarias serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria no prazo de 30 dias.

§ 2º. Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado no diário oficial do município, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 3º. A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º. Os conselheiros e seus respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

§ 5º. A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º. A nomeação e posse dos membros do Conselho, far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos aos critérios de escolha previstos nesta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bom Jesus - PB, que é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bom Jesus - PB, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante do decreto municipal.

§ 1º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º. As ações de que trata O parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapoeira o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bom Jesus - PB será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei 8.069 de 13/07/90.

IV - pelos valores provenientes de multas previstas no art. 214 da Lei 8.069/90 e oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 da referida lei.

V - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados, bem como transferências de recursos de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais que lhe forem destinados;

VI - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município de Bom Jesus e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VII - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

**Art. 10º** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bom Jesus - PB ficará subordinado ao Executivo Municipal, o qual mediante Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, regulamentará sua administração, bem como prestação de contas dos recursos respectivos.

**Art. 11** - Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente através de resolução prévia, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do Fundo na área da infância e juventude.

#### CAPÍTULO IV

#### DO CONSELHO TUTELAR

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 12-** Fica criado o Conselho Tutelar de Bom Jesus - PB, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente neste Município, nos termos da Lei 8.069/90, Título V, Capítulo I e Disposições Gerais e em conformidade com o que estabelecem os artigos 131,132,133, incisos I, II e III, artigo 134 e seu parágrafo único e artigo 135, daquela mesma lei.

**Artigo 13** - Será composto de 05 (cinco) membros titulares e suplentes, na forma do parágrafo 10, do artigo 31, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

**Artigo 14** - Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, coordenada por Comissão Especial designada pelo mesmo Conselho, sob a orientação e a fiscalização do Ministério Público, que deverá ser previamente comunicado antes de iniciar o processo eleitoral, para que o acompanhe em sua inteireza .

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - No edital e no Regimento da Eleição constarão a composição das comissões de organização do pleito, de seleção e elaboração de prova, criados e escolhidas por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## SEÇÃO II

### DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

**Artigo 15** - A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

**Artigo 16** - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município de Bom Jesus - PB há mais de dois anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 2º grau.

VII - submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma Comissão designada pelo CMDCA.

§ 1º - O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do Conselheiro.

§ 2º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

**Artigo 17** - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

**Artigo 18** - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

**Artigo 19** - Encerradas as inscrições será aberto prazo de 03 (três) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do edital no Diário Oficial do Município de Bom Jesus - PB e em outro jornal local. Ocorrendo aquela, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 03 (três) dias apresentar defesa.

§ 1º - Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Havendo impugnação do Ministério Público o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 3º - Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 03 (três) dias e, dessa decisão, publicada no Diário Oficial do Município e em outro jornal local, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bom Jesus - PB, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão no Diário Oficial do Município e em outro jornal local.

**Artigo 20** – Julgadas - em definitivo, todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bom Jesus – PB publicará edital no Diário Oficial do Município e em outro jornal local, com a relação dos candidatos habilitados.

**Artigo 21** - Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

### SEÇÃO III

#### DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

**Artigo 22** - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bom Jesus – PB mediante edital publicado no Diário Oficial do Município e em outro jornal local, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

**Artigo 23** - A eleição do Conselho Tutelar de Bom Jesus – PB ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) dias a contar da publicação referida no artigo 22 supra.

Parágrafo único - A renovação do Conselho Tutelar terá publicação do edital 06 (seis) meses antes do término dos mandatos dos eleitos pela primeira vez e assim sucessivamente.

**Artigo 24** - A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

**Artigo 25** - As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus – PB, mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bom Jesus - PB e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 1º - O eleitor poderá votar em cinco candidatos.

§ 2º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho tutelar.

**Artigo 26-** As universidades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bom Jesus – PB para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e/ou apuradas.

**Artigo 27-** Cada candidato poderá credenciar no máximo 01 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

#### SEÇÃO IV

##### DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

**Artigo 28** - Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente de Bom Jesus – PB e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único - Os candidatos poderão apresentar impugnação, na medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão a própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá em 3 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

**Artigo 29** - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na seleção, caso persista o empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º - Os membros eleitos, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal de Bom Jesus – PB com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município, serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata.

§ 4º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

**Artigo 30** - Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

#### SEÇÃO V

##### DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

**Artigo 31** - As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal n. 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.



**Artigo 32** - O Conselho Tutelar de Bom Jesus – PB funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

I - das 8:00 h às 18:00 h, de segunda a Sexta-Feira.

II.- Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão.

III - Para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra.

IV - O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

**Artigo 33** - O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

**Artigo 34** - Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único - Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso aos Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

**Artigo 35** - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início do processo eleitoral previsto nesta lei, propiciar ao Conselho as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

## SEÇÃO VI

### DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

**Artigo 36**- Ficam criados 05 (cinco) cargos em comissão de Conselheiro Tutelar, com mandato de 3 (três) anos vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social de Bom Jesus - PB.

**Artigo 37** - O padrão salarial do cargo criado no artigo anterior será de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este correspondente ao mês de janeiro/2006, e que será reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores da Prefeitura Municipal de Bom Jesus - PB.

Parágrafo único - Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público da Prefeitura Municipal, ficando esta obrigada a proceder ao recolhimento devido para o INSS nos demais casos.

**Artigo 38** - As despesas com a execução dos artigos 38 e 39 desta lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento, suplementada se necessário.

**Artigo 39** - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente:

II - Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - For condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecurável, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.

Parágrafo único - a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 40.** No prazo de seis meses, contados da publicação desta lei, dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Bom Jesus - PB, observando-se quanto à convocação o disposto no art. 14 desta Lei.

**Art. 41.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bom Jesus - PB, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente, e decidirá pelas providências necessárias à implantação do Conselho Tutelar de Bom Jesus - PB.

**Art. 42.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de 10.000,00 (dez mil reais).

**Art. 43.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus - PB, 20 de Abril de 2006.

---

Evandro Gonçalves de Brito  
PREFEITO MUNICIPAL